



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 271, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, e revoga as Leis nº 3.017, de 15 de abril de 2013 e nº 4.886, de 24 de novembro de 2020.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade instituir o Programa de incentivo à habilitação, cujo propósito é viabilizar a gratuidade de processos de habilitação aos cidadãos hipossuficientes do Estado, atendendo candidatos às categorias A, B, C, D e E, desde o processo de formação teórica e prática, até os custos com exames médicos, avaliações psicológicas, exames de direção, dentre outros que envolvem o processo em sua integralidade e que estão devidamente previstos na legislação vigente e atinente à espécie.

É importante salientar que a presente proposta encontra guarida orçamentária a partir de janeiro de 2025, tendo em vista a previsão orçamentária no PPA/LOA 2025. Outrossim, informo que a iniciativa decorre da necessidade de promover mais segurança, a partir de uma formação adequada de condutores em situação irregular, bem como proporcionar condições mais dignas à população de baixa renda que aspira à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, especialmente como uma alternativa para melhorar suas condições de vida, aumentar a empregabilidade e disponibilizar profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Dito isso, sabe-se que os custos envolvidos ao processo de formação de condutores está longe da realidade financeira da população de poucos recursos, nessa esteira de entendimento, cabe chamar atenção ao fato de que, ainda que o cidadão possua alguma renda declarada, por vezes, não tem condições de arcar com os custos necessários para emissão da PPD/CNH sem que acarrete o comprometimento de sua subsistência digna. Ademais, pode-se concluir que a Carteira Nacional de Habilitação é uma verdadeira ferramenta social apta a conduzir determinado indivíduo às condições de vida digna, sendo inseridos ou até reinseridos no mercado de trabalho, resultando positivamente em todo aspecto da vida humana e da família a qual pertence.

Ademais, urge frisar que os ditames do Programa de Incentivo à Formação, com definição de requisitos a serem estabelecidos, constitui ferramenta social importantíssima, com efeitos concretos na vida da população, tornando de grande relevância e de altíssima prioridade a implementação do programa neste Estado que tanto cresce, dispondo de oportunidades de emprego com mão-de-obra qualificada, sendo certo que o setor de transportes rodoviário é a principal via de escoamento de produção e segue em alta pela demanda crescente do agronegócio. Para além disso, há que se considerar um dos pilares estabelecidos pela nossa Carta Magna, na medida em que consigna que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais na proporção de suas desigualdades, parecendo muito plausível que cidadãos com poucos recursos sejam contemplados com o referido Programa.

Mediante aos fatos, cabe ressaltar que o Projeto é vantajoso do ponto de vista social, estando ao encontro dos reclames e anseios da sociedade no que se refere à melhoria das condições de vida, pois o

acesso à CNH irá ampliar as possibilidades de emprego para o cidadão rondoniense. Portanto, ratifico os argumentos esposados acima, reiterando todo impacto positivo que a implantação do Projeto levará à população rondoniense, por se tratar de matéria de grande importância e relevância social

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050103679** e o código CRC **7C4C4A62**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0010.062305/2023-91

SEI nº 0050103679



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, e revoga as Leis nº 3.017, de 15 de abril de 2013 e nº 4.886, de 24 de novembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran-RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda, de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São princípios do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social:

I - promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

II - geração de oportunidades e renda, por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - profissionalização e capacitação, como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade; e

VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Habilitação - CHN Social assegura ao beneficiado:

I - isenção das taxas de serviços do Detran-RO;

II - gratuidade dos cursos teórico-técnico e práticos de direção veicular, bem como dos exames de legislação e de direção, sendo garantida uma única oportunidade gratuita para os reexames, tanto para o teórico-técnico de legislação de trânsito quanto para o prático de direção veicular, em caso de reprovação;

III - gratuidade dos exames de aptidão física e mental, inclusive a avaliação psicológica; e

IV - dispensa de pagamento das demais despesas que se façam necessárias para a obtenção

da habilitação para condução de veículos, nos termos desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo se aplicam, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do beneficiário em uma das categorias estabelecidas em lei e não exime da realização de todas as etapas e exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º O beneficiário que abandonar o processo, após a realização de qualquer exame, ou que não conclua no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do Programa de Incentivo à Habilitação - CNH Social, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º O Detran-RO é responsável pelo custeio das despesas relativas à execução do Programa CNH Social.

§ 1º O Detran-RO pode executar diretamente ou mediante contratação, por meio de licitação, o credenciamento de clínicas e centros de formação de condutores para a realização das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Fica assegurado às clínicas e centros de formação de condutores já credenciados e regulares junto ao Detran-RO, que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de celebrar contratos, na forma prevista no art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro, para a execução das atividades previstas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

Art. 4º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei as pessoas comprovadamente domiciliadas e residentes no estado de Rondônia de baixa renda.

§ 1º Para efeito de requisito essencial de participação no Programa, considera-se família de baixa renda:

I - aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; e

II - a que possua renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º A renda familiar mensal corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

I - Programa Bolsa Família, estabelecido pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e os programas remanescentes nele unificados;

II - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Projovem;

III - programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

IV - demais programas de transferência condicionada de renda da União, do estado de Rondônia ou dos municípios.

§ 3º A renda familiar **per capita** corresponde à razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa CNH Social deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;

II - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que “Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”;

III - saber ler e escrever;

IV - ser domiciliado no estado de Rondônia há, no mínimo, 2 (dois) anos;

V - apresentar comprovante de residência;

VI - possuir inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VII - possuir carteira de identidade ou equivalente, com foto;

VIII - atender os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB; e

IX - atender a outras condições de seleção a serem regulamentadas por Resolução do Conselho Diretor do Detran-RO.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Detran-RO, de acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos exercícios em que ocorrer a execução do Programa.

Parágrafo único. O Detran-RO disponibilizará, anualmente, número de vagas para atender aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, divididas entre as categorias A, B, C, D e E, observada a previsão orçamentária e financeira, relativa às respectivas isenções e demais despesas.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nº 3.017, de 15 de abril de 2013 e nº 4.886, de 24 de novembro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050103820** e o código CRC **E388326B**.